

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 - FHJA

**PROCESSO DE COMPRA Nº 135/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2022 – FHJA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CARRO MACA SIMPLES, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, VÍDEO LARINGOSCÓPIO PORTÁTIL E MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: 02.949.582/0001-82, sediada na Rodovia BR 277 – KM 4, nº 3.931, Curitiba/PR, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 20 de outubro de 2022 às 10h19min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, conforme segue:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 20/10/2022 às 10h19min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 07/11/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 04/11/2022; o segundo é o dia 03/11/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 01/11/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que a especificação técnica exigida para o **ITEM 3 – VÍDEO LARINGOSCÓPIO PORTÁTIL**, contém exigências irrelevantes ao uso da técnica e o bom funcionamento dos equipamentos, possuindo direcionamento de marca e modelo, ocasionando a restrição de participação de empresas, diminuindo assim a competitividade do certame. Mais precisamente, os questionamentos da impugnante são sobre as seguintes especificações:

- 01- “01 câmera com tela de no mínimo 2,5 polegadas com display colorido em alta integrada ao corpo do laringoscópio”;
- 02- “Corpo passível de ser submetida a processos de desinfecção esterilização”;
- 03- “Resistente a quedas livres de até 2 metros”;
- 04- “Alimentação fornecida através de bateria ou pilha com autonomia de no mínimo 200 minutos”.

Por fim, requer a impugnante a revisão e retificação do item 03 – vídeo laringoscópio portátil, visando a sua alteração para permitir que outros concorrentes possam participar do Certame, oferecendo equipamentos com tecnologia atualizada.

### III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Evidencia-se que a definição clara e objetiva do objeto é indispensável e fundamental ao bom prosseguimento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente relacionadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

Desta forma, ao Órgão licitador é assegurado que estará adquirindo exatamente o objeto pretendido e necessário ao contexto público envolvido, além disso, por meio de uma especificação bem elaborada é possível que mais fornecedores se interessem em participar da sessão pública, ampliando assim a competitividade entre licitantes, sendo atingido pela Administração o princípio da competitividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joël de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (grifo nosso).

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (grifou-se).

Acerca dos questionamentos da impugnante, em consulta a entidade requerente a mesma faz alguns apontamentos quanto aos quesitos elencados, que serão feitos pontualmente abaixo de acordo com a numeração dos questionamentos elencados pela recorrente:

01- Com relação ao questionamento acerca da especificação “01 câmera com tela de no mínimo 2,5 polegadas com display colorido em alta integrada ao corpo do laringoscópio” é explicado pela entidade que ao se referir que a câmera com tela deve ser integrada ao corpo, significa que deve fazer parte, podendo ser de modo fixo ou por acoplamento. Vale ressaltar ainda, que não se exclui equipamentos que possui tela acoplada no corpo e sim dispositivo em que a tela não fica posicionada junto ao laringoscópio, o que dificultaria seu manuseio.

Desta forma, diante da necessidade de evitar interpretações equivocadas acerca da especificação, será realizada retificação do descritivo.

02- Quanto a exigência “Corpo passível de ser submetida a processos de desinfecção esterilização” destaca-se que o corpo do vídeo laringoscópio deve ser passível de desinfecção ou

esterilização, uma vez que, apesar de não entrar em contato direto com paciente pode se ter contaminação de forma indireta, onde quem está manuseando pode segurar pelo corpo do equipamento e posteriormente trocar de posição e pegar o material de intubação. Desta forma, a especificação exigência visa evitar riscos à saúde do paciente. Ressalta-se ainda que diversos marcas e modelos são suscetíveis a desinfecção e esterilização, sendo partes somente desinfecção e outras esterilização química.

Salienta-se que para melhor entendimento acerca da especificação solicitada no item, será realizada retificação do descritivo.

03- Com relação a especificação "Resistente a quedas livres de até 2 metros" evidencia-se que a resistência a queda é um fator importante pois estaria totalmente ligado a durabilidade do equipamento em eventuais acidentes ao utilizá-lo.

De todo modo, considerando o ponderado pela Impugnante, a área técnica sugere a retificação do item, retirando a exigência, em prol de uma maior quantidade de participantes, cuja mudança não trará prejuízo a qualidade do equipamento, bem como possivelmente propiciará retorno econômico ao erário.

04- Quanto a especificação exigida "Alimentação fornecida através de bateria ou pilha com autonomia de no mínimo 200 minutos" foi solicitado apenas para que o equipamento trabalhe com bateria ou pilha, portanto, não cabe alegação de direcionamento pelo fato de uma marca ser a única que utiliza pilha. Sendo perfeitamente possível modelos que utilizem tanto pilha quanto bateria, recarregáveis ou não, participarem do certame.

Evidencia-se que a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Em consulta a área requerente, considerando os questionamentos ponderados pela Impugnante, e visando esclarecimento de eventuais dúvidas que possam surgir quanto as características do equipamento almejado, e em prol de uma maior quantidade de participantes,

resolve-se conceder parcial provimento ao alegado pela Impugnante, com a devida publicidade junto ao Site Oficial do Município de Campos Novos/SC, observadas as determinações previstas no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, mantendo-se as demais exigências editalícias inalteradas.

## V. DECISÃO

Ante o exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, realizando as devidas alterações no item 03 – Vídeo laringoscópio Portátil.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 27 de outubro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira